

LIDO NO EXPEDIENTE

Em 14/08/2025

CGPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 02/21



A PUBLICAÇÃO

Em 14/08/2025

CGPAL - Coordenador
DLC - PT Nº 02/21

Asssembleia Legislativa de Alagoas



PROTOCOLO GERAL 1889/2025
Data: 12/08/2025 - Horário: 16:14

Legislativo

ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Gabinete do Deputado Bruno Toledo

Palácio Tavares Bastos

Praça D. Pedro II, s/nº - Centro - Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

1572
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA NÚMERO ____ DE 2025

AS 2079 COMISSÕES

Em 14/08/2025

PRESIDENTE

ESTABELECE NORMAS PARA A INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E USO DE PONTOS DE CARREGAMENTO PARA VEÍCULOS ELÉTRICOS E HÍBRIDOS EM CONDOMÍNIOS EDÍLIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS NO ESTADO DE ALAGOAS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao proprietário da unidade autônoma em condomínios edifícios residenciais e comerciais no Estado de Alagoas o direito de instalar ponto de carregamento veicular em sua vaga de garagem, desde que:

- I – A vaga seja vinculada à unidade autônoma;
- II – A instalação respeite as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e de segurança previstas pela legislação vigente para tido de ponto de carregamento ou de tomada;
- III – seja protocolado, previamente, por qualquer médio, à administração do condomínio, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), ou qualquer outro ato de registro de responsabilidade profissional de pessoa que esteja legalmente habilitada para atestar a regularidade da execução da instalação do terminal de carregamento pretendido;
- IV – O consumo de energia elétrica da recarga seja individualmente medido e custeado pelo titular da unidade autônoma.
- V – No momento da instalação, haja capacidade técnica dos equipamentos de infraestrutura elétrica de suportar a carga elétrica e tensão que será instalada e utilizada pelo equipamento de carregamento.

§1º. É direito do condômino, respeitando as normas de segurança, realizar a passagem de fiação e tubulação, no caminho que seja menos inconveniente, entre o seu medidor de energia elétrica e o local em que se instalará o terminal de carregamento de veículos.

§2º A infraestrutura elétrica de carregamento veicular não pode prejudicar o uso das áreas comuns do condomínio e deve ser posicionada de maneira a minimizar impactos visuais e funcionais para os demais condôminos.

f



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Gabinete do Deputado Bruno Toledo
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

§3º Os custos de instalação, manutenção, operação e consumo de energia elétrica serão de responsabilidade exclusiva do condômino proprietário da estação de carregamento, incluindo eventuais reparações por danos causados ao condomínio ou a terceiros;

§4º A instalação deverá respeitar os limites de carga, tensão e demais parâmetros técnicos aplicáveis à unidade autônoma, conforme a regulação do setor elétrico e as normas técnicas e de segurança da distribuidora local de energia elétrica;

§5º A instalação do terminal de carregamento veicular deve contemplar dispositivos de segurança e proteção contra sobrecorrentes, surtos elétricos, choques elétricos e outros riscos especificados na legislação;

§6º A exigência prevista no inciso II do caput deste artigo será dispensada caso o projeto de instalações elétrica da edificação aprovado pelos órgãos competentes já preveja a possibilidade de instalação de terminais de carregamento, desde que o condômino siga as especificações do referido projeto.

Art. 2º O condomínio poderá instalar terminais coletivos de carregamento de veículos elétricos e híbridos para atender aos condôminos e visitantes, inclusive com sistema de rateio ou cobrança por consumo.

§ 1º A convenção de condomínio, o regimento interno ou a decisão em assembleia definirá a melhor forma de uso, cobrança, manutenção e eventual custeio das instalações coletivas.

§ 2º A instalação de infraestrutura coletiva não impede o direito individual previsto no art. 1º desta lei.

Art. 3º É vedado ao condomínio proibir a instalação de ponto de recarga individual que atenda aos requisitos do artigo 1º desta lei.

Art. 4º. Havendo risco à segurança ou necessidade de reforço na infraestrutura elétrica comum para a instalação do equipamento de carregamento, o condomínio poderá, justificadamente, exigir adequações prévias à instalação.

§2º. O condomínio poderá realizar as adequações da infraestrutura do edifício para atender a instalação dos pontos de carregamento individualizado, mediante o custeio comum dos condôminos integrantes da totalidade do condomínio.

§1º O condomínio poderá realizar as adequações da infraestrutura do edifício para atender a instalação dos pontos de carregamento individualizado, mediante o custeio comum dos condôminos integrantes da totalidade do condomínio.

7



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Gabinete do Deputado Bruno Toledo
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

§2º Na hipótese de não haver a adequação da infraestrutura comum para receber o equipamento de carregamento individual pretendido, é direito do condômino realizar às suas expensas a adequação, para ser posteriormente ressarcido do condomínio dos investimentos realizados devidamente comprovados.

§4º Como alternativa ao reforço de carga, ampliação da demanda contratada ou substituição do transformador, poderá ser adotada solução técnica que permita a instalação de carregadores para veículos elétricos sem a necessidade imediata de obras de aumento de capacidade elétrica da edificação, desde que atendidos os requisitos de segurança e observadas as normas técnicas aplicáveis, fica autorizada a utilização de dispositivos ou sistemas de distribuição e gerenciamento de carga, funcionando tais equipamentos por:

I – balanceamento dinâmico da demanda, com ajuste automático da potência entre os carregadores em operação, respeitando a capacidade elétrica disponível; ou

II – sistema de fila de recarga, que permita o carregamento sequencial dos veículos, de forma que novos carregamentos sejam iniciados somente quando houver disponibilidade de potência no sistema.

Art. 5º Caso o condomínio utilize o sistema de vagas rotativas, poderá este, através de assembleia ou ato semelhante, permitir que sejam instalados terminais de carregamento de veículos individualizados em certo local. No entanto, a vaga de estacionamento continua a ser rotativa, assumindo o risco o interessado de haver disponibilidade de estacionamento próximo ao terminal de recarga individualizado.

Art. 6º Esta lei aplica-se aos condomínios edifícios já existentes e futuros.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões da assembleia legislativa do estado de alagoas, 07 de agosto de 2025.


DEPUTADO BRUNO TOLEDO

JUSTIFICATIVA



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADUAL

Gabinete do Deputado Bruno Toledo
Palácio Tavares Bastos
Praça D. Pedro II, s/nº - Centro – Maceió-Alagoas - CEP: 57020-900

Este projeto de lei surge como resposta à crescente demanda por mobilidade sustentável, estabelecendo normas claras para a instalação de pontos de carregamento de veículos elétricos e híbridos em condomínios. Ao garantir o direito individual dos proprietários e regulamentar o uso coletivo, a proposta elimina barreiras burocráticas que hoje desestimulam a adoção dessa tecnologia. Sua implementação colocará Alagoas em sintonia com as políticas nacionais e globais de redução de emissões, contribuindo para um futuro mais limpo.

A lei traz benefícios econômicos diretos, pois a expansão da infraestrutura de recarga valoriza os imóveis e estimula o mercado de veículos verdes, gerando novos empregos em setores como instalação e manutenção de equipamentos. Ao assegurar que os custos sejam individualizados ou rateados de forma justa, o texto equilibra interesses coletivos e individuais, prevenindo conflitos condominiais. A exigência de normas técnicas rigorosas ainda garante segurança, evitando riscos elétricos e preservando a integridade das edificações.

Do ponto de vista ambiental, a medida é um avanço significativo na descarbonização do transporte, principal fonte de emissões urbanas. A eletromobilidade reduz a poluição sonora e atmosférica, melhorando a qualidade de vida nas cidades. Além disso, ao prever adequações progressivas na infraestrutura elétrica, o projeto prepara os condomínios para as demandas futuras, evitando custos elevados com reformas tardias.

Ao proibir a vedação irrestrita pelos condomínios e oferecer soluções para casos de infraestrutura insuficiente, o texto assegura que o avanço tecnológico não seja privilégio de poucos. Assim, Alagoas consolida-se como um estado pioneiro na transição energética, com impactos positivos para a saúde pública, economia e meio ambiente.

Por fim, a lei promove inclusão social ao democratizar o acesso à recarga veicular, não apenas para residentes, mas também para visitantes.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS, 07 DE AGOSTO DE 2025.


DEPUTADO BRUNO TOLEDO